



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 37/2023
PROCESSO: PROAD 17.307/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 11.863.530/0001-80, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2023, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS (GRUPOS A, B e E), COM ALTO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA PROVENIENTES DA DIVISÃO DE SAÚDE DESTE TRT6

Em 06/10/2023, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 16/10/2023, a empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) Considerando os objetos do procedimento licitatório, é irrefutável que a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos, constituem objetos acessórios enquanto o tratamento configura como objeto principal da licitação, dessa forma, é possível subcontratar não só a destinação, mas o transporte e a coleta dos resíduos que não é o objeto principal da atividade.

Dessa forma é permitido a subcontratação PARCIAL, desde que não seja do objeto principal, o item 17.8 do edital, configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

À vista disso, o Colendo Tribunal de Contas da União, no que tange aos serviços objeto da subcontratação, aduz que esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes. Os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais. TCU - Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz.

Ademais, merece destaque o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A empresa contratada infringiu o contrato ao proceder na subcontratação de outra empresa para executá-lo, assim, não há relação jurídica válida entre a parte autora e a FAURGS, e não há falar em imputação de responsabilidade à Universidade por quaisquer débitos inadimplidos pela contratada frente à subcontratada. 2. A licitação no serviço público é obrigatória, decorre da lei, sendo vedada a subcontratação sobre o objeto principal (somente é possível a contratação de terceiros para a execução de atividades acessórias). Se não fosse assim, seria muito fácil burlar o procedimento licitatório que obriga a realização de um julgamento por critérios objetivos e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao que se deve submeter o Administrador. (TRF4, AG 2008.04.00.030713-0, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 17/11/2008 – grifou-se)

Nesse passo, requer que seja retificado o comentado dispositivo 13.10 do edital para proibir a terceirização do principal objeto da licitação, sendo permitida a subcontratação parcial ou seja, da coleta dos resíduos, o transporte e a destinação final.”

Finalmente, requer que:

“(…) Isso posto, requer de Vossa Senhoria, que com a sapiência que lhe é de costume, analise a argumentação fática e jurídica supra, bem como, entendendo pela sua aquiescência, que seja estabelecido dispositivo em ato convocatório nos termos acima apontados.”

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Divisão de Saúde, que, em síntese, assim se posicionou:

“(…) após criteriosa análise do pedido de impugnação interposto pela BRASCON Gestão Ambiental Ltda., esta Divisão de Saúde, considerando os motivos já expostos no despacho exarado às fls. 308/309 (doc. 30) dos autos, opina pelo acatamento parcial do pedido de impugnação, para que seja permitida a subcontratação parcial, EXCLUSIVAMENTE, no que se refere à destinação final dos resíduos, mantendo-se, entretanto, a vedação para as demais etapas da execução (coleta, transporte e tratamento).

O posicionamento desta Unidade de Saúde pelo acatamento parcial do pedido impugnação, ampara-se tanto nas razões descritas no despacho exarado às folhas 308/309 dos autos, quanto na pesquisa efetuada junto ao site da CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente, realizada para fins de confirmação de existência (ou não) de empresa possuidora de aterro sanitário próprio na região metropolitana do Recife.

Tentamos estabelecer contato com as quatro empresas apontadas pelo relatório obtido no referido site, mas só tivemos sucesso com a CTR/ECOPARQUE e com a EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES. A primeira nos informou que trabalha apenas com tratamento e destinação final, não executando as demais etapas do objeto. A segunda, por sua vez, afirmou-nos trabalhar, tão somente, com a destinação final de resíduos. Em síntese, nenhuma das empresas consultadas executa, de forma integral, o objeto da contratação pretendida: coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos perigosos.

Importa esclarecer que a informação relativa ao ramo de atividade da EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES (que é o da destinação final de resíduos sólidos perigosos, como já mencionado) nos foi prestada por ocasião do contato telefônico estabelecido com a mesma, já que não obtivemos resposta à consulta formal efetuada por e- mail.”

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Fabiano Antonio Marques Guedes da Cruz Filho
Pregoeiro